

Gabinete do Deputado *Edio Vieira Lopes*

000138 1996 15 7 16
PROJETO DE LEI Nº 003/96
"Que dispõe sobre a criação do
Instituto de Previdência da ALE
IPALER"

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado por esta Lei, o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - IPALER, com personalidade Jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com sede na Capital do Estado, passando a reger-se por esta Lei, pelo seu regimento básico, planos e ações e demais atos legais baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Parágrafo Único - O IPALER funciona no Edifício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPALER

Art. 2º - A Administração do IPALER será constituída de: Assembleia Geral, composta de Associados; Um Conselho Deliberativo, composto de 05 (cinco) Membros (02) dois Suplentes, integrado por Deputados Estaduais Titulares; Uma Junta de Controle Geral, composta de 03 (três) Membros, um Suplente, eleitos entre os associados; Um Presidente escolhido entre os Deputados Estaduais Titulares e um tesoureiro de livre designação do Presidente escolhido entre os Deputados Estaduais Titulares.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Compete a Assembleia Geral eleger o Presidente, o Conselho Deliberativo e a Junta de Controle Geral do IPALER

Art. 4º - A eleição dos componentes da Administração do IPALER, dar-se-á no dia 25 de Fevereiro do Primeiro e do Terceiro ano de cada Legislatura, independente de convocação e com qualquer número de associados.

Art. 5º - O mandato dos membros da Administração do IPALER é de dois anos; permitida a reeleição





Art. 6º - Na hipótese da ocorrência de fato impeditivo da realização das eleições constantes no artigo anterior desta Lei, dentro dos prazos previstos, ficam automaticamente prorrogadas por até 90 (noventa) dias os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Tesoureiro.

Art. 7º - Os cargos eletivos serão exercidos sem quaisquer onus para o IPALER.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º - No caso de falta ou impedimento do Presidente, a Presidência será exercida pelo Membro mais Idoso do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - O impedimento ou ausência do Presidente por período igual ou superior a 90 (noventa) dias implicará na vacância do respectivo cargo

Parágrafo 2º - No caso de vacância do cargo de Presidente, deverá realizar-se eleição no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência da vaga, cabendo ao Conselho Deliberativo eleger, dentre os seus membros, o substituto para o restante do período.

Parágrafo 3º - A eleição de que trata o parágrafo 2º deste artigo, não será realizada, se a vaga ocorrer a menos de três meses do final do mandato, caso em que o membro mais Idoso do Conselho Deliberativo assumirá a Presidência em caráter definitivo, até o final do respectivo biênio

Art. 9º - Compete ao Presidente do IPALER:

- I - Superintender todos os negócios do Instituto;
- II - Presidir as Assembleias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;
- III - Dar execução aos atos e negócios do Instituto, deles prestando contas ao Conselho Deliberativo;
- IV - Convocar Suplentes dos Membros do Conselho Deliberativo e da Junta de Controle Geral, nos casos de morte, renúncia ou impedimento de seus titulares;
- V - Prestar contas trimestralmente da Administração;
- VI - Representar o Instituto em Juízo ou fora dele;
- VII - Visar cheques e demais papeis de pagamentos emitidos pelo Tesoureiro;
- VIII - Nomear o Tesoureiro do Instituto;
- IX - Aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo, os recursos financeiros disponíveis do Instituto;
- X - Requisitar ao Presidente da Assembleia Legislativa, os servidores necessários ao funcionamento do Instituto, sem onus para este.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10º - As decisões do Conselho Deliberativo e das Juntas de Controle Geral serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros e designados como resoluções.

Art. 11º - Compete ao Conselho Deliberativo do IPALER:

- I - Fiscalizar a Administração;
- II - Votar o orçamento do Instituto;
- III - Aprovar ou rejeitar as contas do Instituto;
- IV - Autorizar o Presidente a realizar operações de crédito, adquirir e alienar bens;
- V - Examinar e julgar todos os processos referentes aos segurados, seus dependentes, e de admissão no quadro;
- VI - Julgar os recursos interpostos contra atos ou omissos do Presidente;
- VII - Resolver todos os assuntos de interesse do IPALER não afetos a competência do Presidente;
- VIII - Baixar o Regulamento Geral do Instituto;
- IX - Autorizar a aplicação, em enversões, dos recursos financeiros disponíveis do IPALER;
- X - Julgar os casos omissos;

Parágrafo 1º - Compete a Junta de Controle Geral, a fiscalização Patrimonial, Contábil e Financeira do IPALER.

Parágrafo 2º - A fiscalização de que trata o parágrafo anterior, será procedida rotenuramente ou de ofício e deverá ser emitido relatório geral a cada trimestre

SEÇÃO V

DA TESOURARIA

Art. 12º - Ao Tesoureiro, de livre escolha e nomeação do Presidente entre os Deputados Estaduais Titulares, compete:

- I - A escrituração e a guarda dos livros de atas e de contabilidade do IPALER;
- II - Assinar com o Presidente, os cheques, balanços e balancetes do IPALER;
- III - Prestar informações sobre a receita e as despesas do IPALER;
- IV - Proceder o pagamento dos pensionistas e outros credores na forma da Lei.





DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13º - A Assembleia Geral constituída pelos segurados do IPALER, reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação no dia 20 de Fevereiro para:

- I - Anualmente, tomar conhecimento do relatório do Presidente e deliberar sobre os casos omissos;
- II - No Primeiro e no Terceiro ano de cada Legislatura para eleger os membros e suplentes do Conselho Deliberativo, da Junta de Controle Geral e o Presidente do IPALER;
- III - Deliberar sobre os assuntos de interesse do IPALER, não compreendidos na area de competência do Conselho Deliberativo ou do Presidente.

Parágrafo 1º - As Assembleias Gerais do IPALER realizar-se-ão no Edificio da Assembleia Legislativa de Roraima.

Parágrafo 2º - Havendo motivo grave e urgente, a Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente em qualquer época, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, pela Junta de Controle Geral ou por requerimento assinados por no mínimo um terço dos segurados.

SEÇÃO VII

DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPALER

Art. 14º - Junto a Presidência do IPALER, funcionarão uma Assessoria e uma Secretaria Executiva, com as atribuições e constituição prevista em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 15º - O Presidente da Assembleia Legislativa colocará a disposição do IPALER, sem ônus para este, os servidores que forem requisitados.

Art. 16º - O Presidente da Assembleia Legislativa colocará a disposição do IPALER, mediante requisição de seu Presidente as instalações, o mobiliário e todo o material necessário ao seu funcionamento.

Art. 17º - O Presidente do IPALER não poderá admitir servidores, além dos que forem requisitados na Forma desta Lei

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO IPALER

Art. 18º - A receita do IPALER constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I - Contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha de pagamento, correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos a qualquer título que recebem os Senhores Deputados;

II - Contribuição dos pensionistas, descontada mensalmente e correspondente a 15% (quinze por cento) das pensões pagas;

III - Contribuição mensal da Assembleia Legislativa, correspondente ao dobro das contribuições estabelecidas para segurados e pensionistas, nos termos dos Incisos I e II deste artigo.

IV - Valores correspondentes aos descontos efetuados nos vencimentos dos Deputados em consequência de faltas;

V - Doações específicas destinadas ao IPALER nos orçamentos da Assembleia Legislativa, suficientes para completar, se necessário, a receita que lhe incumbe nos termos desta Lei.

VI - Juros e outras rendas auferidas pelo IPALER.

VII - Doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas de aplicação dos recursos disponíveis auferidos pelo IPALER.

Parágrafo Único - A Assembleia Legislativa alocará em, seus Orçamentos, recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste Artigo, que poderão ser suplementares.

Art. 19º - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente em bancos oficiais, em conta especial que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Art. 20º - No caso do IPALER não apresentar renda suficiente para atender o pagamento dos benefícios a que está obrigado, fica a Assembleia Legislativa autorizada a incluir no seu orçamento a verba necessária a complementação dos recursos para o IPALER atender esses pagamentos.

Parágrafo Único - A verba de que trata este artigo, será transferido ao IPALER, mensalmente a razão de um doze avos.



Assembleia Legislativa

06
Lrlele

Art. 21º - Ocorrendo motivo de força maior impeditiva do pagamento das contribuições da Assembleia Legislativa, dos deputados e dos pensionistas, o Governo do Estado

de Roraima sub-rogar-se-á na obrigações do pagamento das respectivas contribuições.

Parágrafo Único - A verba necessária ao pagamento do que dispões este artigo ao pagamento do que dispões este artigo, será incluída no orçamento do Governo do Estado de Roraima.

CAPÍTULO IV

DOS SEGURADOS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 22º - São seguradas obrigatórios do IPALER, independentemente de idade e de exame de saúde, todas os atuais deputados estaduais e, quando em exercício, os suplentes de deputado, bem como todos os que no futuro forem eleitos.

Parágrafo Único - O segurado que completar o número de contribuições correspondentes a vinte (20) anos de mandato, em qualquer época, fica isento do pagamento de novas contribuições, ressalvando o disposto no item II do artigo 18 desta Lei.

Art. 23º - O período de carência para concessão de pensão é de oito anos de contribuição.

Art. 24º - O segurado obrigatório que ao término do exercício do mandato, não houver cumprido o período de oito anos consecutivos ou não, poderá continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao dobro do que pagam os segurados obrigatórios, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrerem os reajustes proporcionais a majoração do valor base do cálculo.

Parágrafo Único - o prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de seis meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato.

Art. 25º - Ao segurado que desistir de pagar o restante da carência, que cancelar ou tiver cancelada a sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, reinscrever-se no IPALER.

Parágrafo 1º - A reinscrição será automática no caso do ex-segurado vier a ser eleito para novo mandato



Parágrafo 3º - Os que se tornarem segurados mediante nova inscrição, inclusive pensionistas, serão considerados para todos os efeitos legais, como se inscritos pela primeira vez no IPALER.

Parágrafo 4º - No caso de afastamento temporário que não permita desconto em folha de pagamento, o segurado pagará, mensalmente, sua contribuição que corresponda aos que pagam, os associados obrigatórios, devendo a assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para cada caso efetuar recolhimento igual ao que preceitua o item III do art, 18º desta Lei.

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos ex-deputados estaduais que estiverem contribuindo para integração do período de carência.

Parágrafo 6º - Aos atuais Deputados Estaduais titulares que tenham exercido mandato anterior, inclusive período do atual mandato anterior a esta Lei é facultado recolher ao IPALER contribuições relativas ao todo ou parte do período, com parcelamento em até 30 (trinta) vezes e valores atualizados, aplicando-se ainda o disposto no inciso III do artigo 18 desta Lei.

Parágrafo 7º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pagar as contribuições durante seis meses.

CAPÍTULO V

DOS DEPENDENTES

Art. 26º - Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob sua responsabilidade:

I - a esposa, a companheira mantida há mais de cinco anos, e os filhos de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

II - o marido inválido ou maior de sessenta (60) anos;

III - a mãe e/ou pai inválido ou com mais de sessenta (60) anos;

IV - a pessoa designada, menor de vinte e um (21) anos ou inválida.

Parágrafo 1º - a existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo, exclui do direito as prestações os dependentes enumerados nos incisos subsequentes previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) o menor que legalmente esteja sob tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II deste artigo é presumida, devendo a dos demais incisos ser devidamente comprovada.

Art. 27º - O casamento do conjugue ou da companheira do segurado falecido importa na perda de sua condição de dependente, para os efeitos desta Lei.

Art. 28º - Não se enquadram na situação de dependente do segurado, para os efeitos desta Lei o cônjuge dele separado consensualmente, desquitado ou divorciado a quem não tenha sido assegurado a percepção de alimentos, nem o que, voluntariamente, tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, disciplinadas pelo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados nos incisos II, IV e V do art. 28º desta Lei, poderão concorrer com a esposa, ou a companheira ou marido inválido ou maior de sessenta (60) anos, salve se existirem filhos com direito às prestações.

Art. 29º - O IPALER concederá os seguintes benefícios:

A) Pensão aos ex-deputados estaduais, proporcional aos anos de mandato, e respectiva contribuição a razão de oitenta (80) por cento de um vinte avos (1/20) por ano, dos vencimentos percebido pelos deputados estaduais;

B) Em caso de morte, a pensão calculada à razão de sessenta por cento do quanto caberia na época do falecimento ao contribuinte, deferida aos dependentes nos termos desta Lei e atualizada pela remuneração em vigor, indiferente do tempo de contribuição;

C) Pensão integral proporcional ao tempo de contribuição ao contribuinte inválido por acidente durante o exercício do mandato ou por moléstia incurável, seja qual for o tempo de filiação do IPALER, considerando-se o mínimo de oito (08) anos para o arbitramento da pensão;





D) No caso de morte do contribuinte ou pensionista, auxílio funeral correspondente a um mês de vencimentos integrais custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não haja custiado ou dado auxílio idêntico.

Parágrafo Único - O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio-funeral será de sessenta (60) dias a contar da data do falecimento do segurado.

Art. 30º - Deixando o segurado viúva da qual tenha legalmente se desquitado ou divorciado e, que a mesma perceba pensão alimentícia legalmente arbitrada, ficará assegurado o valor correspondente, ficando o restante, de conformidade com esta Lei.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a morte do segurado no decorrer do primeiro mandato fica criada a pensão especial correspondente aos quatro anos, como se houvesse concluído, dando-se este por quitado.

Art. 31º - É permitida a acumulação da pensão do IPALER com pensão e proventos de qualquer natureza.

Art. 32º - A pensão ou parcela devida aos beneficiários, extingui-se à com a morte, com a maior idade e nos demais casos de perda de benefício previsto nesta Lei, ficando expressamente proibida a sua reversão a quaisquer outros.

Art. 33º - As pensões serão devidas a partir do dia da data da publicação da aposentadoria, do dia imediato do Óbito, do término do mandato ou de seu exercício, e o prazo para requerê-las é de doze (12) meses após o fato gerador de seu direito.

Art. 34º - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto vereador, perderá o direito ao recebimento da pensão que será reestabelecida após o término do mandato.

Art. 35º - Perderá o direito a pensão, salvo ocorrência da incapacidade o dependente, de qualquer sexo que:

I - Ao atingir a maior idade;

II - Ao contrair matrimônio;

III - Condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segurado.

IV - Desde que comprovado pelo IPALER a cessação da dependência que justificou sua concessão.



Art. 36º - Ao deputado que não se reeleger, não concorrer ao pleito ou não puder completar a carência, será concedido auxílio durante seis meses, correspondente a pensão nos demais casos.

CAPÍTULO VII

Art. 37º - Os recursos do IPALER, poderão ser aplicados em investimentos por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - O saldo da conta de que trata este Artigo, após deduzido o valor da folha de pagamento dos pensionistas, poderá ser aplicado em bancos oficiais ou empréstimos ao segurados.

Parágrafo 2º - Empréstimo a segurados dependerão de prévia comprovação de idoneidade através de certidões negativas de protestos e de aprovação do Conselho Deliberativo, não poderão ter taxas de juros inferior as praticadas pelos bancos oficiais.

Art. 38º - Deverão ser levantados:

- I - Mensalmente: balancete patrimonial e demonstrativo da receita e despesa;
- II - anualmente: balanço patrimonial, ao final do exercício financeiro.

Parágrafo Único - O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima fará publicar tais instrumentos de controle do IPALER no diário Oficial do Poder Legislativo.

Art. 39º - Os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPALER estão isentos de impostos e taxas de quaisquer espécies.

Art. 40º - O pagamento aos segurados e outros credores serão feitos através de cheques nominiais, ordem de pagamento, visado pelo tesoureiro e pelo Presidente.

Art. 41º - Não poderão fazer parte dos Órgãos de Administração do IPALER, o Presidente e o Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa de Roraima.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 42º - Todo expediente endereçado a este Instituto deverá ser protocolado no protocolo Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Parágrafo Único - O IPALER ficará isento de responsabilidades em caso do não cumprimento do disposto no Caput deste Artigo.



Assembleia Legislativa

11
Sr. Lele

Art. 43º - No prazo de quinze (15) dias a contar da data da publicação desta Lei, será realizado eleições na forma prevista, para eleição do Presidente e dos demais órgãos administrativos.

Art. 44º - Na hipótese de extinção do IPALER, por força de Lei Superior, o saldo financeiro será rateado entre os segurados em bases proporcionais ao período de contribuição.

Art. 45º - No prazo de até trinta dias a contar da data da publicação desta Lei, o Conselho Deliberativo do IPALER expedirá Resolução destinada a regulamentar a execução da presente Lei.

Art. 46º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 1996.

Edio Vieira Lopes
Deputado Estadual - PPB



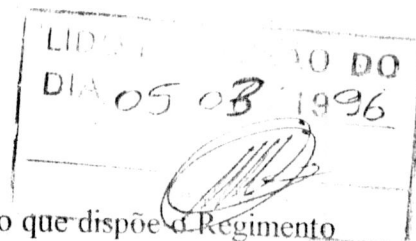
Inteiro

A Comissão de <u>Secar de</u> <u>Apoio às Comissões</u>
Para Parecer
Em, ___/___/___
_____ Presidente



REQUERIMENTO

Nº 004/96



Senhor Presindente,

O Deputado que a este subscreve, com base no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, **REQUER** a Vossa Excelência que seja retirado de tramitação, o Projeto de Lei Nº 03/96, que dispõe sobre criação do **Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa de Roraima**.

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto dispõe de matéria reconhecidamente polêmica, sendo que após sua apresentação, a imprensa local dedicou grandes espaços, quase sempre com críticas, algumas fundadas, providas de argumentos sólidos e indiscutíveis, somando-se a isto a participação na discursão de segmentos expressivos da sociedade organizada, trazendo consigo, sugestões e comentários da mais alta expressividade.

Diante disto, nós parlamentares, que estamos sujeitos a imperfeições, não temos o direito de não ouvir, sob quaisquer protestos, a opinião pública, a retirada do referido projeto.

Outrossim, em atendimento a inúmeras sugestões que nos foram apresentadas, estaremos a partir deste momento, com dedicação integral, ocupados na elaboração de um amplo Projeto, não mais de criação de um Instituto da Previdência da ALE, mas sim, do Estado, com alcance aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, extensivo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Finalmente, é nossa intenção, apresentarmos um Projeto amplo e moderno, sem privilégios a quem quer seja, aliás, como reconhecemos, devam ser todas as leis.

N. Termos.

P. Deferimento.

Boa Vista(RR), 04 de Março de 1996.

Edio Vieira Lopes
Deputado Estadual - PPB

Ao Exmo. Sr.

Deputado **ALMIR MORAES SÁ**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima.

N E S T A/